ACUMULAÇÃO REMUNERADA — VEREADOR — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Não é lícita a acumulação da retribuição pelo mandato de vereador com a remuneração de função em sociedade de economia mista, bem como a de vencimentos de funcionário público.

DASP

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO N.º 4.056-69

PARECER

Examina-se neste processo a situação funcional de VENÍCIO DA SILVA, funcionário do Ministério dos Transportes, cedido à Rêde Ferroviária Federal S. A. que, durante o afastamento de seu cargo para o desempenho de mandato de vereador na Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, exerceu, a função em comissão de Gerente das Centrais Elétricas Mato-grossenses Sociedade Anônima.

2. Ao tomar conhecimento da designação do servidor para as funções na CEMAT, através do *Diário Oficial* do Estado de 5 de janeiro de 1968, o Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil constituiu comissão, portaria n.º 275, de 25 de junho de 1969, para "apurar em inquérito administrativo quanto à regularidade funcional do servidor." Em seu relatório datado de maio de 1969, assim se manifestou a Comissão de inquérito, fls. 112-113: "Finalmente há que ressaltar que o elemento objetivo (acumulação) já havia sido definido pelo parecer do Órgão Jurídico e disso cientificado o Senhor VENÍCIO DA SILVA, pela autoridade instauradora donde ao que se vê, ter sido o presente I.A. instaurado mais para apurar o elemento subjetivo (boa ou má-fé) e êste quanto àquele (objetivo, foram apurados pela CIE, elementos subjetivos boa ou má-fé) são apuráveis em um só inquérito, em face do preceito claro de lei. Não há o que se falar ou defender duplo procedimento para apuração distinta do elemento objetivo do subjetivo, por não distinguir o dispositivo estatutário: Assim entendido" adianta a Comissão de Inquérito "a C. I. submete a julgamento de V. Exa. o exposto, para aplicação à espécie das sanções do artigo 193, parágrafo único da Lei número 1.711-52, inclusive seja ressarcido à Emprêsa as importâncias decorrentes do parecer de fls. 14, por ser contrário à jurisprudência nêle invocada e ao vigente Ato Institucional, à época, com fôrça da Constituição, cujas normas eram cogentes."

3. A designação desta C. I. antecedeu parecer do Chefe do Departamento Jurídico da Estrada, que, após discorrer sôbre o Instituto da acumulação de cargos, concluiu: "Nestas condições verificando-se pelos informes constantes dêstes processos que pode estar havendo a ocorrência de "acumulação proibida", pelo menos em tese, há que se

cumprir os mandamentos do art. 193, da Lei n.º 1.711, e art. 14 do Decreto n.º 35.956", *verbis*: (transcreve o artigo 193) e acrescenta: "Assim, a existência ou não de acumulação proibida, o elemento objetivo, concreto, da ocorrência ou não de acumulação proibida", será *a priori*, apurado por comissão de inquérito para êste fim designada. Apurada em inquérito a existência da acumulação, deverá ser iniciado nôvo inquérito, onde se verificará se a mesma ocorreu de boa ou má-fé, isto é, "em que se apure o elemento subjetivo, da ocorrência de boa ou má-fé (Apud proc. n.º 3.401-68 da CAC). Constatada a boa-fé serão os funcionários convidados a optar por um dos cargos e, no caso de má-fé, suportarão as sanções legais."

4. A autoridade julgadora acolheu as conclusões da Comissão de Inquérito mas, antes da lavratura do ato de demissão, resolveu submeter o assunto a esta Comissão.

5. *Data venia* do ilustre parecerista, aos pronunciamentos desta Comissão têm sido no sentido de que o inquérito administrativo previsto no artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, só deve ser instaurado quando a acumulação é considerada ilícita e a competência para apreciar êste aspecto, nos casos em que a acumulação não envolve cargo de magistério superior, é da competência exclusiva desta Comissão, conforme reconhecem o Senhor Consultor-Geral da República e o Poder Judiciário, em decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

6. Assim, só após o pronunciamento desta Comissão considerando ilícita a acumulação tem lugar a instauração do inquérito administrativo prescrito no art. 193 da Lei n.º 1.711, de 1952. Não há, pois, necessidade de dois inquéritos.

7. A apreciação da acumulação faz-se na forma prevista no Decreto número 35.956, de 2.8.954. O inquerito administrativo previsto no art. 193 da Lei n.º 1.711, de 1952 decorre da necessidade de se apurar a boa ou má-fé existente na acumulação considerada ilícita pela CAC, pois, apurada a má-fé é êle base para a demissão do funcionário.

8. A instauração do inquérito administrativo antes do indispensável pronunciamento da CAC como neste caso, retarda o deslinde da questão porque, na maioria das vêzes, o inquérito não contém os elementos necessários ao exame da acumulação, tais como natureza jurídica das entidades empregadoras, esclarecimentos sôbre as atividades ou funções exercidas e não específica detalhadamente os horários de trabalhos. A falta desses elementos implica em diligências.

9. Neste processo, a Comissão de inquérito, discordou do Departamento Jurídico da Estrada quanto à necessidade dos dois inquéritos recomendados, mas, aceitou as conclusões de parecer daquele Departamento sôbre a ilicitude da acumulação, assunto que é da competência desta Comissão de Acumulação de Cargos.

10. Êstes esclarecimentos nos pareceram necessários em face da urgência solicitada pelo funcionário incumbido de tratar do assunto junto a esta Comissão por parte da Direção da Estrada.

11. A situação descrita no processo é a seguinte: o funcionário VENÍCIO DA SILVA licenciou-se da Estrada com vencimentos, em 31.1.67, para o desempenho do mandato de vereador, de vez que se tratava de mandato gratuito. No período de 1.2.68 a 28 de fevereiro de 1969, o mandato passou a ser remunerado, deixando o funcionário de perceber vencimentos da Estrada. A partir de março de 1969, o mandato voltou a ser gratuito, passando o servidor a perceber seus vencimentos.

12. No período de 17-1-68 a abril de 1969, exerceu a função de Gerente da CEMAT onde percebia remuneração mensal.

13. Pelos elementos contidos no processo, a função de gerente da CEMAT caracteriza-se como função em comissão

embora se informe que recebia remuneração *pro labore*.

14. Esclareceu o Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, atendendo a diligência de fls. que "o cidadão VENÍCIO SILVA, durante o desempenho da função de gerente das Centrais Elétricas Mato-grossenses nesta cidade, permaneceu investido no cargo de vereador e que não solicitou licença do cargo de vereador, permanecendo em exercício"

15. Assim, licenciado do cargo efetivo com ou sem vencimentos para o desempenho do mandato eletivo o servidor não poderia perceber cumulativamente a retribuição pelo desempenho do mandato eletivo e a remuneração da CEMAT como não poderia perceber cumulativamente a retribuição pelo desempenho do mandato eletivo e a remuneração da CEMAT como não poderia perceber a retribuição juntamente com os vencimentos do cargo federal.

16. Como os emprêgos em sociedades de economia mista se configuram como cargos públicos para os efeitos de acumulação *ex vi* do artigo 97 da Constituição Federal, somos porque seja considerada ilícita a acumulação da retribuição pelo desempenho do mandato de vereador com a remuneração da função de Gerente da CEMAT, bem como a dos vencimentos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil com a remuneração da CEMAT, a partir de março de 1969, quando o mandato voltou a ser gratuito.

17. Cabe a restituição do processo à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para as providências decorrentes do inquérito administrativo.

C. A. C., 12 de setembro de 1969. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*, relator.

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202 de 15 de maio de 1969 do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade na forma do presente parecer.

Brasília 12 de setembro de 1969. — ***José Medeiros. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsínio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.***